
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 666/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 666/2018, de 06 de agosto de 2018.

DISPÕE SOBRE ALTERA A DENOMINAÇÃO DE
CARGO DE VIGIAS DE FORMA FACULTATIVA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra, Prefeito Municipal do Município de Tangará, Estado do Rio Grande do Norte. Faço saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º A Guarda Municipal será um órgão civil municipal auxiliar de segurança pública que atuará preferencialmente de forma preventiva em espaços públicos ou em eventos de interesse público, guardar prédios públicos, e deverá atuar em colaboração com as instituições constitucionais de policiamento ostensivo e combate a criminalidade, como as polícias estaduais e federais.

Art. 2º A Guarda Municipal exercerá suas atividades em toda a extensão do território do Município, cumprindo as leis e assegurando o exercício dos poderes constituídos no âmbito de suas competências, e trabalhará preferencialmente com uso de armamento não letal.

Art. 3º São atribuições da Guarda Municipal:

I - Realizar ronda comunitária preventiva e permanente dos espaços públicos, orientado para a solução de problemas, interagindo com as polícias estaduais e federais no município, agindo junto à comunidade e promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

II - Prevenir e inibir atos delituosos que atentem contra bens, serviços e instalações municipais;

III - Proteger os patrimônios coletivos, em especial os ecológicos, culturais, arquitetônicos e ambientais do Município, inclusive adotando medidas educativas;

IV - Apoiar a Administração Municipal no exercício do poder de polícia administrativa;

V - Fazer cessar as atividades que violem as normas de saúde, defesa civil, sossego público, trânsito, higiene, segurança e outras de interesse da coletividade;

VI - Prestar segurança a eventos e solenidades promovidas ou que tenha interesse público.

Art. 4º A Guarda Municipal está integrada ao Gabinete Civil.

Parágrafo Único - Pela sua própria natureza e finalidade, a Guarda Municipal será órgão civil municipal auxiliar de segurança pública uniformizada.

Art. 5º Fica facultado aos servidores municipais com a função de Vigia optar pela função de Guarda Municipal, desde que o servidor Municipal preencha os seguintes requisitos:

I - Possuir ensino médio;

II - Cumprir matriz curricular prevista na Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, com certificado de conclusão;

III - Apresentar bom estado de saúde, comprovado através de avaliação médica em exame que ateste boa saúde clínica e mental;

IV - Apresentar boa capacidade física, com capacidade de realizar no mínimo 10 execuções de apoio de frente sobre o solo, 15 abdominais em 60 segundos e percorrer 2.400 metros em 18 minutos, conforme exigências similares da Brigada Militar e Polícia Civil;

V - Apresentar Certidão de Antecedentes fornecidos pela Polícia Civil a cada ano, até o dia 31 de janeiro.

Art. 9º O Servidor Municipal Vigia que optar pela função de Guarda Municipal, passará a perceber os proventos e vantagens da função Guarda Municipal e assumirá todas as atribuições do Guarda Municipal.

Art. 10 Fica criada a Corregedoria da Guarda Municipal para apurar, investigar e sugerir a aplicação de punição aos servidores do Quadro da Guarda Municipal, estando subordinada ao Gabinete Civil.

Art. 11 O Servidor Municipal Vigia que não optar pela função de Guarda Municipal, permanece inalterada suas funções proventos e atribuições.

Art. 12 As despesas previstas na presente lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentária já existentes.

Art. 13 Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder aos Remanejamentos Orçamentários necessários para dar cumprimento a presente Lei.

Art. 14 Ficam asseguradas aos empregados públicos, estabilizados ou não, a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

Art. 15 Aos Guardas Municipais aplicam-se, no que couber, a legislação pertinente aos demais servidores públicos municipais.

Art. 16 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os Decretos e Atos Regulamentares necessários ao bom desempenho das atividades da Guarda Municipal.

Art. 17 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Tangará/RN, 06 de agosto de 2018.

JORGE EDUARDO DE CARVALHO BEZERRA

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Adriano César Silva Pinto

Código Identificador:50A1F659

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/08/2018. Edição 1826
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>